



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

RELATOR designado aos Projetos de Lei da 04ª Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes.

PAUTA

a) Projeto de Lei nº 024/2026: de origem do Poder Executivo Projeto de Lei consiste em autorizar inclusão de Meta/Ação no Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026-2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, com o objetivo de autorizar a abertura de crédito especial na LOA de 2026. O montante pleiteado é de R\$ 1.323.610,29 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos), valor para execução de obras de pavimentação urbana, proveniente, em parte do Termo de Convênio FPE nº 5204/2025 celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, e o Município de Passa Sete, repasse no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e contrapartida do município através de valores de Superávit financeiro, no valor de R\$ 323.610,29 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos), verificado ao final do exercício de 2025, Fonte: 25000001 – Recursos não Vinculados de Impostos - Superávit Livres.

Conforme a ementa do Projeto de Lei, o escopo decorre da necessidade de melhorias na infraestrutura rodoviária urbana, em especial pavimentação de parte da Rua Guajuvira, Trecho 1 (um), numa extensão de aproximadamente 550,00m, partindo da Avenida Adolpho Emílio Karnopp em direção ao Parque Municipal do Pinhão

PARECERES

a) PROJETO DE LEI Nº 024/2026.

Voto do Relator: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes

O Projeto de Lei em exame propõe a suplementação orçamentária para o exercício de 2026, por meio da abertura de Crédito Especial, conforme expressa previsão contida nos artigos 41, I, e 42 da Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), e arts. 165, § 8º, e 167 da Constituição Federal.



A abertura de créditos adicionais, compreendendo os suplementares, especiais e extraordinários, constitui instrumento essencial para a flexibilização e adequação do planejamento orçamentário às necessidades supervenientes da administração pública. No caso presente, trata-se de crédito especial, destinado a incluir novas despesas não previstas na LOA original, as quais, todavia, demandam o aporte de recursos para a continuidade e efetividade dos serviços públicos.

O valor total proposto para o crédito especial é de R\$ 1.323.610,29 (um milhão, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos), sendo, portanto, a cobertura do crédito especial advindo de fontes legítimas e devidamente identificadas:

- 1. Transferência Voluntária:** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) provenientes do Termo de Convênio FPE nº 52042025, celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul.
- 2. Superávit Financeiro:** R\$ 323.610,29 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos), resultante de superávit financeiro verificado ao final do exercício de 2025, vinculado à Fonte 25000001 (Recursos não Vinculados de Impostos - Superávit Livres).

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Adequada a competência.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, assim como normas superiores que versam sobre o tema proposto.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, bem como jurisprudência aplicável à espécie.

O art. 165, § 8º, da Constituição Federal estabelece que a abertura de créditos extraordinários e especiais deve ser feita por lei. A iniciativa para projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, financeira e de diretrizes orçamentárias é, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

No âmbito municipal, a competência privativa do Prefeito para iniciar leis que tratem de matéria orçamentária encontra respaldo na simetria com a Constituição Federal e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. A proposta em tela, por ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal, atende a este imperativo constitucional e legal.

Também respeita a forma de redação, conforme normas legais correlatas.



Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

Voto do vereador Eliton Moreira: De acordo com o relator.

Voto do vereador Gean Mateus Quoos: De acordo com o relator.

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) referido(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no seguinte sentido: a) quanto ao PL 024/2026, entende-se ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete/RS, 13 de abril de 2026.

Valdemar Rodrigues de Moraes
Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Desenvolvimento Social

Eliton Moreira
Vice-Presidente da Comissão

Gean Mateus Quoos
Vereador Membro da Comissão